AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA № 863, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aprimora os procedimentos de medição e leitura para acessantes conectados ao sistema de distribuição.

Voto

LXXII – (revogado)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o que consta no Processo no 48500.002309/2018-67, e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 28/2018, resolve:

Art. 1º Aprovar a Revisão dos Módulos 5, 8 e 10 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional – PRODIST.

§ 1º Os Módulos aprovados por esta Resolução encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/prodist.

§ 2º As alterações relativas aos Módulos 8 e 10 do PRODIST estão dispostas no Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LXX — sistema de medição para faturamento: sistema composto por medidor principal, demai equipamentos necessários para a realização da medição para faturamento e, quand existentes, medidor de retaguarda, transformadores para instrumentos (transformadores d potencial e de corrente), canais de comunicação e sistemas de coleta de dados;
LXXI – (revogado)
LXXI-A – (revogado)

LXXXIV – (revogado)
"Art. 12
§3º A distribuidora deve dispor em suas normas técnicas as regras para definição se o fornecimento em tensão primária ou secundária será por meio de ligação monofásica, bifásica ou trifásica, considerando, entre outros fatores, a carga instalada e as maiores potências dos equipamentos e, na área rural, a rede de distribuição existente.
§ 4º Por solicitação do consumidor, a distribuidora deve atender a unidade consumidora em tensão secundária de distribuição com ligação bifásica ou trifásica, ainda que não apresente carga instalada suficiente para tanto, desde que o solicitante se responsabilize pelo pagamento da diferença de preço do sistema de medição a ser instalado e eventuais custos de adaptação da rede, e que haja viabilidade técnica." (NR)
"Art. 27
<i>I</i>
j) instalar e manter o padrão de entrada, quando solicitado pela distribuidora, de modo que seja possível a realização da leitura a partir da via pública; e
k) manter, enquanto usuário da rede de distribuição, o livre acesso da distribuidora ao sistema de medição.
" (NR)
"Art. 62
§ 1º
IX – condições de aplicação das cobranças por reativos excedentes, nos termos dos arts. 95 e 96;" (NR)
"Art. 68
IV — condições de faturamento da compensação das perdas técnicas referidas na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST;" (NR)

DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO" (NR)

"Art.	73	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	

§ 2º (revogado)

- § 3º Os medidores de que trata o caput devem estar em conformidade com a legislação metrológica vigente.
- § 6º Os equipamentos de medição devem ser instalados no ponto de entrega, podendo ser instalados em local diverso nas situações previstas na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST.
- § 7º No caso de consumidores livres e especiais, a distribuidora deve solicitar Parecer de Localização do Sistema de Medição para a CCEE." (NR)
- "Art. 78. A distribuidora, a seu critério e a suas expensas, pode instalar sistema de medição externa à unidade consumidora, devendo nesse caso assegurar meio que permita ao consumidor o acompanhamento da leitura do medidor a qualquer tempo, conforme disposições da Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

"CAPÍTULO VII DA LEITURA

$\Lambda r + O \Lambda$		
AIL 04	 	

- § 2º No caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, o consumidor deve ser informado, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento, facultada a inclusão de mensagem na fatura de energia elétrica.
- § 3º No caso de unidade consumidora do grupo A, o período de leitura deve possibilitar o faturamento correspondente ao consumo do mês civil.
- § 4º (revogado)
- § 5º Mediante anuência do consumidor, para o faturamento final a distribuidora pode estimar o consumo e demanda finais utilizando a média aritmética dos valores medidos nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, proporcionalizando o consumo de acordo com o número de dias decorridos no ciclo até a data de solicitação do encerramento.
- § 6º Em comum acordo com o consumidor, a distribuidora pode utilizar a autoleitura para fins de faturamento, de acordo com o previsto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)
- "Art. 86. Em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, a distribuidora pode efetuar a leitura plurimensal, conforme disposto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
"Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, a distribuidora deve observar o disposto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)
§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
"Art. 88
§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis, quando a leitura for efetuada sem observar os intervalos de tempo estabelecidos no art. 84, ressalvadas as exceções dispostas nesta Resolução e na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST, o faturamento da energia elétrica deve observar:
§ 3º A distribuidora deve determinar o consumo e a demanda a serem considerados no faturamento final observando o disposto no § 5º do art. 84, aplicando o custo de disponibilidade somente se o intervalo de tempo decorrido no ciclo até a solicitação de encerramento for igual ou superior a 27 (vinte e sete) dias e considerando, para o faturamento da demanda, as cláusulas contratuais celebradas.
§ 8º Para unidades consumidoras do Grupo A e unidades consumidoras do Grupo B faturadas por estimativa, nos termos dos arts. 72 e 91, o faturamento deve corresponder ao mês civil.
§ 9º A memória de massa pode ser utilizada para o faturamento de unidades consumidoras que possuam medição com esse recurso disponível." (NR)
"Art. 89 Quando ocorrer leitura plurimensal o faturamento deve ser mensal, utilizando a autoleitura, a leitura realizada pela distribuidora ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, conforme o caso, observado o disposto na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST.

§ 2º Caso a distribuidora não realize a leitura no ciclo de sua responsabilidade, conforme calendário estabelecido ou nos casos dispostos na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST, deve ser faturado o custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de leitura, sem a

possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado" (NR)
"Art. 89-A. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência ativas e reativas excedentes devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível." (NR)
"Art. 89-B. Quando o faturamento em um ciclo implicar na cobrança de baixo valor, a distribuidora pode acumular a cobrança com a de ciclos subsequentes, desde que isso não resulte em cobranças adicionais, aumento do valor a ser pago pelo consumidor ou em redução de benefícios tarifários ou tributários ao consumidor.
§1º Independentemente do acúmulo para cobrança, a fatura será emitida e disponibilizada ao consumidor a cada ciclo de faturamento.
§2º O consumidor deve ser orientado que, a qualquer momento, pode solicitar que suas faturas não sejam objeto do acúmulo de que trata o caput.
§3º As faturas não podem ser acumuladas por mais de 3 (três) ciclos consecutivos." (NR)
"Art. 95
Parágrafo Único. As unidades consumidoras do grupo B não têm fator de potência de referência e não podem ser cobradas pelo consumo de energia elétrica reativa excedente
"Art. 96 Para unidades consumidoras do Grupo A, incluindo as que optaram pelo faturamento com a aplicação da tarifa do Grupo B nos termos do art. 100, a distribuidora deve efetuar cobrança referente aos montantes de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes, conforme as seguintes equações:
"Art.102
XV - específicos para regularização de impedimento de acesso para fins de leitura:
a) agendamento de data e turno para a realização da leitura;
b) implantação de sistema de medição que permita a leitura local, sem necessidade de visualização do medidor;
c) implantação de sistema de medição que permita a leitura remota;

d) implantação de medição externa; e
e) serviço de transferência do padrão de medição para o limite com a via pública.
§ 9º A cobrança de qualquer serviço obriga a distribuidora a implantá-lo em toda sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvados os serviços de religação de urgência estabelecidos no inciso V e os de impedimento de acesso estabelecidos no inciso XV.
§ 16. É facultado à distribuidora a implantação dos serviços exclusivos para os casos de impedimento de acesso estabelecidos no inciso XV. (NR)
"Art. 106. O faturamento de unidade consumidora do grupo B deve ser realizado considerando o consumo de energia elétrica ativa." (NR)
"Art. 113
§ 8º Quando da regularização da leitura, a distribuidora deve:
III — calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II;
IV - caso o valor obtido no inciso III seja negativo, providenciar a devolução ao consumidor, observados os §§ 2º e 3º, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à época do primeiro faturamento incorreto do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros;
"Art. 114
§ 1º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses, exceto nos casos de impedimento de acesso para fins de leitura, quando a cobrança em caso de faturamento a menor está limitada aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente" (NR)
"Art. 135.

§ 3º Para as situações de que trata o inciso II, a distribuidora deve efetuar a cobrança dos menores valores entre os calculados conforme o art. 96, informando ao consumidor os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes que passarão a ser efetivados." (NR)
"Art. 167
IV — pela custódia dos equipamentos fornecidos pela distribuidora, para medição ou para a acompanhamento da leitura, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalado no interior de sua propriedade.
"Art.171" (NR
I — pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções;
Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a liberação do acesso ou a escolha de uma da alternativas previstas na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST obsta a efetivação da suspensão do fornecimento, mantida, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica
"Art. 173
§ 4º – A notificação devido ao impedimento de acesso para fins de leitura deve conter adicionalmente, as informações previstas na Seção 5.3 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)
"Art. 176
§7º Nos casos de suspensão do fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança de que trata o art. 171, a religação da unidade consumidora deve ser realizada a partir de regularização pelo consumidor do motivo que ensejou a suspensão e respectiva comunicação à distribuidora." (NR)
Art. 3º Revogar os artigos 76, 79, 80, 81, 82, 83, 83-A, 85, 94 e 97 da Resolução Normativa n

Art. 4° A Resolução Normativa n° 395, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as

414, de 9 de setembro de 2010.

seguintes alterações:

"Art. 1º
V – Módulo 5 – Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura." (NR)
" (NR)

"Art. 12. Os requisitos mínimos dos sistemas de medição empregados no sistema de distribuição utilizados para faturamento, apuração de parâmetros de Qualidade de Energia Elétrica, planejamento e operação do sistema elétrico, bem como os procedimentos de leitura de sistemas de medição para faturamento estão definidos no Módulo 5 - Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura." (NR)

Art. 5º A Resolução Normativa nº <u>506</u>, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25-A. As disposições relativas às responsabilidades, requisitos mínimos, operação e manutenção dos sistemas de medição para faturamento são estabelecidas na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST." (NR)

Art. 6º Revogar os artigos 25 e 26 da Resolução Normativa nº 506, de 4 de setembro de 2012.

Art. 7º A Resolução Normativa nº <u>610</u>, de 1º de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22-A Os requisitos mínimos dos sistemas de medição utilizados nos sistemas prépagamento e pós-pagamento eletrônico estão estabelecidos na Seção 5.1 do Módulo 5 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional – PRODIST." (NR)

Art. 8º Revogar os artigos 22 e 23 da Resolução Normativa nº 610, de 1º de abril de 2014.

Art. 9º A Resolução Normativa nº <u>733</u>, de 6 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A distribuidora é responsável pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos de medição necessários ao faturamento da tarifa branca, observadas as funcionalidades mínimas definidas na Seção 5.1 do Módulo 5 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Interligado Nacional — PRODIST." (NR)

"Art. 10. Caso haja solicitação para a instalação de medidor com as funcionalidades adicionais, definido na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST, o consumidor é responsável pela eventual diferença de custo a maior que exista em relação ao medidor minimamente necessário para o faturamento da tarifa branca." (NR)

Art. 10º Revogar as Resoluções Normativas nº 502, de 7 de agosto de 2012, e nº 759, de 7 de fevereiro de 2017.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 23.12.2019, seção 1, p. 138, v. 157, n. 247.

ANEXO

RESOLUÇÃO NORMATIVA № 863, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Alterações no Módulo 8 do PRODIST.

Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica

Itens excluídos:

Seção 8.1 – Qualidade do Produto

Item	Texto Excluído
9.1.1	As leituras devem ser obtidas por meio de equipamentos que operem segundo o princípio
9.1.1	da amostragem digital.
9.1.2	Um único instrumento de medição poderá ser utilizado para medir todos os fenômenos da
3.1.2	qualidade do produto.
	Alternativamente até o ano de 2030, para a medição de tensão em regime permanente,
9.1.3.1	poderão ser utilizados instrumentos com precisão de até 1% da leitura e os valores eficazes
	podem ser calculados a partir de amostras coletadas em janelas sucessivas. Cada janela
	compreenderá uma sequência de doze ciclos (0,2 segundos) a quinze ciclos (0,25 segundos).
0.4.0.0	Os instrumentos de medição Classe S poderão ser utilizados em quaisquer aplicações,
9.1.3.2	excetuando-se as situações contratuais envolvendo a solução de disputas específicas ou as
	questões judiciais em que deverão ser utilizados os instrumentos Classe A.
0.4.4	O processo de medição dos indicadores de flutuação de tensão deve ser realizado com o
9.1.4	medidor ajustado para o nível de tensão correspondente, à tensão secundária dos sistemas
	de medição de baixa tensão.
9.1.5	O espectro harmônico a ser considerado para fins do cálculo das expressões relacionadas
9.1.5	com a distorção harmônica total de tensão deve compreender uma faixa de frequências que
	considere desde a componente fundamental até pelo menos a 40º ordem harmônica.
	Os equipamentos de medição devem permitir no mínimo a apuração das seguintes informações:
9.1.12	a) valores dos indicadores individuais associados à tensão em regime permanente; b) tabela
	de medição de tensão em regime permanente; c) histograma de tensão em regime
	permanente; d) valores dos indicadores associados com a distorção harmônica total de
	tensão, conforme expressões apresentadas no item 4.2.2; e) valores dos indicadores de
	distorção harmônica individual de tensão até hmáx, conforme expressão apresentada no
	item 4.2.2; f) valores do fator de desequilíbrio de tensão, conforme expressões apresentadas
	no item 5.2.2 ou 5.2.3; g) valores dos indicadores de flutuação de tensão, conforme
	, C,

	expressões apresentadas no item 6.2.2; h) duração e amplitude dos eventos de variação de tensão de curta duração, indicando a data e hora de início de cada evento.
9.1.12.1	Apenas a alínea "a" se aplica à medição permanente de que trata a Resolução Normativa nº 502/2012.
9.1.12.2	Para os equipamentos exclusivos de medição de tensão em regime permanente, aplicam-se as alíneas "a", "b" e "c".
9.1.13	Demais informações necessárias, não contempladas nas informações mínimas a serem disponibilizadas pelos instrumentos de medição, podem ser obtidas através de sistemas computacionais específicos.
9.1.14	As medições devem corresponder ao tipo de ligação do acessante, abrangendo medições entre todas as fases e o neutro fornecidos no ponto de conexão. Caso o neutro não seja fornecido pela distribuidora no ponto de conexão, a medição deve ser realizada entre as fases. Nesse caso, especificamente, os limites de distorções harmônicas deverão observar o disposto no item 4.3.2.
9.1.15	Os TPs utilizados em um sistema trifásico devem ter as mesmas especificações entre si e suas cargas devem corresponder a impedâncias semelhantes, e serem conectados preferencialmente em Y – Y aterrado, independentemente do tipo ou classe de tensão. Para os casos sem conexão à terra podem ser utilizados, excepcionalmente, arranjos para os TPs do tipo V. Nesse caso, especificamente, os limites de distorções harmônicas deverão observar o disposto no item 4.3.2.
9.1.16	As medições de acessantes devem ser efetuadas no ponto de conexão, salvo as seguintes situações: a) quando a instalação do equipamento de medição no ponto de conexão vier a comprometer a segurança do equipamento e de pessoas, ou apresentar impossibilidade técnica, tal instalação poderá ser realizada no ponto de derivação da rede da distribuidora com o ramal de ligação do acessante, ficando a cargo da distribuidora a estimativa da queda de tensão (para o caso específico da medição de tensão em regime permanente) no ramal de ligação, caso em que deve ser disponibilizado ao acessante o memorial de cálculo da referida estimativa; b) quando a medição para fins de faturamento for realizada por meio de medidores lacrados, denominados encapsulados, cujos circuitos de corrente e de tensão não sejam acessíveis para as unidades consumidoras conectadas no SDMT com equipamentos de medição instalados em tensões do SDBT, a instalação do equipamento de medição poderá ser realizada no lado secundário do transformador de potência, considerando-se a relação de transformação para o caso específico da tensão em regime permanente. No caso dos demais indicadores da qualidade do produto, em regime permanente, os valores obtidos serão comparados com os limites referentes ao mesmo nível de tensão do ponto de instalação física do instrumento de medição. c) para acessantes conectados no SDAT com equipamentos de medição instalados em tensões do SDMT, a instalação do equipamento de medição poderá ser realizada no lado secundário do transformador de potência, considerando-se a relação de transformação no caso específico da tensão em regime permanente; d) quando a medição de tensão for permanente (Resolução Normativa nº 502/2012), o local de instalação do sistema de medição deve seguir o disposto em resolução específica.
9.1.16.1	Para o caso das alíneas "b" e "c", caso os respectivos transformadores tenham conexão delta ou estrela flutuante em algum dos seus enrolamentos, os limites para o indicador DTT395% deverão observar o disposto no item 4.3.2.

9.5	Fator de Potência
9.5.1	Os registros dos valores reativos deverão ser feitos por instrumentos de medição adequados, preferencialmente eletrônicos, empregando o princípio da amostragem digital e aprovados pelo órgão responsável pela conformidade metrológica.

Itens alterados:

Seção 8.1 – Qualidade do Produto

Texto Anterior	Texto Novo			
9.1.3 Os instrumentos de medição devem atender	9.1.1 Os instrumentos de medição devem atender			
os seguintes requisitos mínimos:	aos requisitos mínimos estabelecidos na Seção 5.2			
a) Protocolos estabelecidos pelas normas vigentes	do Módulo 5 do PRODIST.			
da International Electrotechnical Commission (IEC)				
61000 série 4 ou normas técnicas brasileiras;				
b) Método de medição Classe A ou S, conforme				
norma vigente da IEC 61000-4-30.				

Alterações no Módulo 10 do PRODIST.

Módulo 10 – Sistema de Informação Geográfica Regulatório

Itens alterados:

ANEXO I – ESTRUTURA DA BASE DE DADOS GEOGRÁFICA DA DISTRIBUIDORA – BDGD

ção da Modelagem: INDGER Designação da Modelagem: INDGER PO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO CAMPO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇ
PO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO Indicadores Gerenciais Designação da Entidade: Indicadores Gerenciais Designação da Modelagem: INDGER CAMPO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO Indicadores Gerenciais Designação da Modelagem: INDGER
ção da Entidade: Indicadores Gerenciais ção da Modelagem: INDGER Designação da Entidade: Indicadores Gerenciais Designação da Modelagem: INDGER CAMPO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO CAMPO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO
ção da Entidade: Indicadores Gerenciais ção da Modelagem: INDGER Designação da Entidade: Indicadores Gerenciais Designação da Modelagem: INDGER CAMPO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO CAMPO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO
ção da Modelagem: INDGER Designação da Modelagem: INDGER PO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO CAMPO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO
PO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃO CAMPO TIPO OBRIGATÓRIO DESCRIÇÃ
AC Inteiro Sim Número faturas NEFMC Inteiro Sim Número
interio Sim Interio lataras Interio Sim Interio
emitidas pela faturas
média de emitidas
consumo em leitura
razão de falta de considera
leitura média de
CDSL Inteiro Sim Número faturas consumo
emitidas pelo NFECDSL Inteiro Sim Número
custo de faturas
disponibilidade emitidas
para unidades leitura
. sem leitura considera
realizada custo de
P Inteiro Sim Número faturas disponibi
emitidas pela NFECLD Inteiro Sim Número o
média em razão faturas
de impedimentos emitidas
de acesso no considera
período leitura
realizada
distribuio
NFECLA Inteiro Sim Número
faturas
emitidas

NFESLIA

Inteiro

Sim

considerando a Autoleitura

Número de faturas emitidas sem leitura devido ao Impedimento de Acesso para Fins de Leitura

_			-	
	NFESLSECP	Inteiro	Sim	Número de
				faturas
				emitidas sem
				leitura por
				Motivo de
				Situação de
				Emergência ou
				de Calamidade
				Pública,
				decretadas por
				órgão
				competente,
				ou por Motivo
				de Força
				Maior.
	NFESLPM	Inteiro	Sim	Número de
				faturas
				emitidas sem
				leitura no
				âmbito da
				Leitura
				Plurimensal
	NFESLO	Inteiro	Sim	Número de
				faturas
				emitidas sem
				leitura por
				outros motivos
	NCLP	Inteiro	Sim	Número de
				consumidores
				que possuem
				Leitura
				Plurimensal
	NCA	Inteiro	Sim	Número de
		1		consumidores
		1		que aderiram à
		<u> </u>		Autoleitura
	NREFAT			Número de
			<u></u>	refaturamentos
	NACERFAT			Número de
				faturas
				emitidas com
				acerto de
				faturamento
	DESCR	Texto	Não	Descrição livre
				do registro